

A (IN)EFICÁCIA DO RECONHECIMENTO PESSOAL COMO FATOR PARA VERIFICAÇÃO DA CULPABILIDADE¹

Isabella Almeida de Oliveira²

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade apresentar uma análise crítica da ineficácia do reconhecimento pessoal no Brasil, na medida em que há estudos que comprovam que a cada 100 casos de pessoas que foram presas injustamente, 84 deles são motivados por falha no reconhecimento. Expor e debater a questão da abordagem policial e da importância do preparo dos agentes policiais nesses casos e, também, da atuação do sistema judiciário brasileiro. Para tal, trazer diversas pesquisas enriquecedoras sobre o assunto, para que se possa cada vez mais debater e ampliar o conhecimento da população sobre o instituto falido do reconhecimento pessoal e, instigar uma possível reformulação no Código de Processo Penal para que prisões feitas injustamente por conta de falha no reconhecimento pessoal deixem de ocorrer.

PALAVRAS-CHAVE: Falha no Reconhecimento Pessoal. Prisão Injusta. Código de Processo Penal. Privação de Liberdade. Violação de Direitos.

ABSTRACT

The present study aims to present a critical analysis of the ineffectiveness of personal recognition in Brazil, insofar as there are studies that prove that for every 100 cases of people who were unfairly arrested, 84 of them are motivated by failure

¹ Artigo científico elaborado como Trabalho de Conclusão de Curso, requisito para obtenção do diploma de graduação no curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, sob orientação da Prof.^a Karlos Alves Barbosa.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia.

to recognize. Expose and debate the issue of the police approach and the importance of preparing police officers in these cases and also the performance of the Brazilian judicial system. To this end, bring several enriching research on the subject, so that we can increasingly debate and expand the population's knowledge about the failed institute of personal recognition, and instigate a possible reformulation in the Criminal Procedure Code so that arrests made unfairly on account of failure in personal recognition no longer occur.

KEYWORDS: Personal Recognition Failure. Unfair Arrested. Code of Criminal Procedure. Deprivation of Liberty. Violation of Rights.

INTRODUÇÃO

Trata-se de um tema de bastante relevância no Brasil, na medida em que há um número significativo de falhas no reconhecimento pessoal. Em um estudo recente realizado pela Folha de São Paulo, foi constatado que a cada 100 casos de pessoas que foram presas injustamente, 84 deles são motivados por falha no reconhecimento.

O objetivo principal desse estudo é identificar onde está o erro no processo de reconhecimento pessoal no Brasil. Pesquisar e descobrir, porque a maioria das prisões injustas no Brasil são decorrentes do erro na identificação criminal, por meio do reconhecimento pessoal.

Em suma, verificar se o erro está na letra da Lei ou, puramente, nas suas interpretações por meio do Poder Judiciário. Dessa forma, analisar como é o tratamento e a preparação dada ao órgão responsável por fazer cumprir a Lei, os policiais.

Com isso, fica evidente a necessidade de debater o tema e trazer diversas pesquisas enriquecedoras sobre o assunto, para que se possa cada vez mais

extinguir os casos de prisões injustas no Brasil. Além disso, pensar em maneiras de reformular uma prática que se encontra falida no sistema penal brasileiro, o reconhecimento pessoal como fator de verificação da culpabilidade.

1 DAS FASES DO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO NO BRASIL

Primeiramente, para que possamos chegar ao conceito do reconhecimento pessoal, insta fazer uma breve introdução sobre as 3 (três) fases do processo de criminalização: pré-investigativa, investigativa e a processual.

A fase pré-investigativa, trata-se do momento em que ocorre certo crime e vítimas ou testemunhas entram em contato com a polícia militar (pelo 190) ou a própria polícia militar presencia tal delito e efetua a prisão em flagrante. Esta fase, pode ser considerada uma das mais importantes para o processo de criminalização na medida em que todos os dados colhidos pela atuação do policial militar são fundamentais para o decorrer da investigação, caso haja qualquer falha na colheita dessas informações iniciais, o resultado deste processo será fruto de uma junção de falhas.

Ainda sobre esta fase, é possível encontrar 3 (três) formas de reconhecimento do suspeito as quais não estão previstas ou sistematizadas formalmente pela legislação. São elas: o reconhecimento feito na própria viatura da polícia, onde as vítimas são colocadas na viatura e saem procurando o suspeito pelas ruas com o intuito de apontá-lo aos policiais; o reconhecimento feito por meio de fotos tiradas pelos policiais, os quais levam seus celulares até as vítimas para que verifiquem se a foto em questão trata-se do suspeito que praticou o crime contra a vítima; e, o reconhecimento direto entre vítima e suspeito feito na rua, onde coloca-se vítima e suspeito frente a frente.

Importante ressaltar que, durante a fase pré-investigativa o policial militar colhe o depoimento da vítima e das próprias testemunhas, geralmente, são feitas perguntas fechadas e intuitivas, como: cor de pele, altura, vestimentas e

características do suspeito. Essas perguntas são potencialmente prejudiciais à qualidade e a quantidade de informações coletadas junto à testemunha/vítima. Portanto, a busca do suspeito pode ser prejudicada ou até enviesada pelas informações assim coletadas.

Tendo a vítima afirmado reconhecer o suspeito em alguma dessas três formas supracitadas, o policial militar leva o suspeito para a Delegacia de Polícia Civil para que se inicie a fase investigativa.

A fase investigativa, trata-se do momento em que a responsabilidade de investigação passa para a Polícia Civil (PC), que, nesta fase, irão atuar para colher depoimentos de mais testemunhas (acusação e defesa), além de fazer interrogatório com a vítima para tentar concretizar o fato ocorrido e definir se pode ser tratado na esfera penal. Além disso, nos casos de prisão em flagrante a Polícia Militar (PM) conduz o criminoso a delegacia para o registro da ocorrência e ali inicia-se um segundo reconhecimento previsto por Lei. Não sendo prisão em flagrante, a PC prosseguirá com os trabalhos de investigação (por meio de testemunhos e reconhecimento) iniciados pela PM, e, nesses casos, o suspeito será intimado para comparecer à delegacia para o primeiro reconhecimento (previsto pelo Código de Processo Penal).

O método utilizado pela PC para a captação de testemunhos segue um pouco da linha dos PM's, porém com o acréscimo de algumas estratégias para a interrogação, são elas: o acolhimento da vítima para que ela se sinta mais a vontade em contar o que, de fato, ocorreu; perguntas abertas que consistem em perguntas mais abrangentes, as quais não possuem uma resposta específica e abrem margem para mais de uma resposta; as perguntas fechadas já supracitadas; perguntas confrontativas, as quais consistem na comparação de pontos contraditórios de diferentes depoimentos prestados pela mesma pessoa; e, as perguntas de trás para frente, as quais consistem em perguntas sobre o que foi falado por último e ir voltando com as perguntas até o que foi falado desde o início para conferir se houve verdade no depoimento.

Já nas estratégias para o reconhecimento a PC além de utilizar-se do que está

prescrito em Lei, acrescenta algumas outras formas de que a vítima faça o reconhecimento do suspeito, sendo elas: o reconhecimento fotográfico; o retrato falado; o reconhecimento por vidro espelhado (previsto em Lei); o reconhecimento por meio de álbum fotográfico feito nas delegacias (método ultrapassado que coleciona fotos não atualizadas de criminosos de acordo com o tipo de crime cometido); o reconhecimento pelo corredor de passagem que consiste no momento em que a vítima chega na delegacia para depor e reconhece algum suspeito que esteja preso com algema no corredor da delegacia; o reconhecimento por meio da voz do suspeito; o reconhecimento por meio de redes sociais do suspeito; o reconhecimento por meio de alguma notícia ou reportagem feita pela imprensa; e, o reconhecimento por meio de um orifício feito na porta de alguma sala para que a vítima não tenha contato visual com o suspeito (previsto em Lei).

Com base nessas estratégias utilizadas para obtenção do suspeito o delegado caso decida que não houve nenhum crime cometido arquiva o caso, porém caso confirme o contrário ele instaura o inquérito civil, dando início a fase processual.

Já na fase processual, com a instauração do inquérito civil, novas figuras integram o processo de criminalização, pois nesta fase ocorre a judicialização do processo. Os novos atores desta fase são juízes, promotores, defensores e advogados de defesa/acusação.

Nessa fase, o juiz possui todas as provas levantadas desde as duas fases anteriores, as quais resultam no inquérito policial. Além disso, o juiz consegue levantar mais provas por meio da audiência de instrução e julgamento e durante o decorrer do processo. No entanto, já restou provado por meio de julgados que, no processo penal, a prova testemunhal é a prova que mais é levada em conta pelos magistrados na hora de proferirem sua sentença.

O grande problema em considerar a prova testemunhal como cabal no processo penal, é porque a prova testemunhal tem sua construção na fase pré-investigativa, sendo assim, ela é passível de carregar grandes falhas desde o início. Com isso, o juiz baseia suas decisões em provas que se encontram suspeitas desde o início do “suposto” delito cometido.

Nesse sentido, conclui-se que se o processo penal ainda depende muito da prova testemunhal, a relação de prisões injustas por meio de reconhecimento falho se confirma, pelo simples fato desses reconhecimentos serem feitos pelas vítimas e testemunhas das demais formas explicitadas acima.

2 DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS PREVISTO NO CAPÍTULO VII DO CPP

O Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), traz consigo em seu Capítulo VII as instruções de como funcionará o processo de reconhecimento de pessoas e coisas no Direito Processual Penal. Desde 1941, não houve alteração no que diz respeito ao capítulo que trata sobre o reconhecimento de pessoas e coisas.

No entanto, o reconhecimento de pessoas e coisas tem papel fundamental no auxílio da busca da verdade real durante a investigação criminal ou instrução processual penal, no sentido de reconhecer possíveis autores ou partícipes de algum crime e objetos que tenham relação com o crime.

Sendo assim, segundo Gustavo Badaró:

“O reconhecimento de pessoa ou coisa é um meio de prova no qual alguém é chamado para descrever uma pessoa ou coisa por ele vista no passado, para verificar e confirmar a sua identidade perante outras pessoas ou coisas semelhantes às descritas. Trata-se de ato eminentemente formal, para cuja validade é rigorosamente necessária a observância do procedimento probatório previsto no art. 226 do CPP.”³

³ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**, 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 568

Nesse sentido, o Código de Processo Penal traz em seu Capítulo VII:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no n.º III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

O processo penal possui as recomendações supracitadas desde 1941, a redação se mantém intacta, porém, o grande problema que acarreta as pessoas que são presas injustamente por conta dessa falha no reconhecimento encontra-se na interpretação equivocada feita pelas autoridades.

O reconhecimento pode ocorrer na fase policial ou processual, por isso é mencionado o equívoco quanto às autoridades responsáveis na interpretação da Lei. Por mais que o Capítulo VII do CPP precise ser reformulado em alguns pontos, o principal problema está na inobservância da Lei por parte de policiais militares, policiais civis e juízes.

As formas como as autoridades são instruídas a fazer o reconhecimento de pessoas e coisas previstas no Capítulo VII do CPP, são claras e autoexplicativas, porém as autoridades as tratam como meras recomendações e não como obrigatoriedade.

2.1 DA “MERA RECOMENDAÇÃO” E NÃO OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 226 DO CPP

O grande problema encontra-se nas formas como as autoridades competentes pelo reconhecimento agem diante de uma situação que necessite de identificação criminal. Muitos são os casos em que os policiais na fase investigativa apresentam fotos ou simplesmente levam o “suposto” suspeito até a vítima para que ela o reconheça, antes mesmo de ouvirem a descrição do criminoso feita pela vítima, como recomendado pelo inciso I do art. 226 do CPP.

Nesse íterim, cita-se um excerto da obra de Guilherme Nucci:

“A identificação de uma pessoa ou o reconhecimento de uma coisa por intermédio da visualização de uma fotografia pode não espelhar a realidade, dando margem a muitos equívocos e erros. Entretanto, se for essencial que assim se proceda, é preciso que a autoridade policial ou judicial busque seguir o disposto nos incisos I, II e IV, do art. 226. Torna-se mais confiável, sem nunca ser absoluta essa forma de reconhecimento. Em nossa avaliação, o reconhecimento fotográfico não pode ser considerado uma prova direta, mas sim indireta, ou seja, um mero indício.”⁴

Além disso, há de mencionar os casos em que a vítima só faz o reconhecimento do suspeito em juízo, quando o próprio magistrado, erroneamente, faz com que a vítima fique cara a cara com o possível suspeito e identifique se o crime em questão

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 2016, p. 454

fora cometido por ele. Pode-se considerar uma aberração jurídica, em que nem se quer colheu-se descrição do indivíduo na fase investigativa e ao evoluir para a fase processual o juiz pula todas as etapas estabelecidas em Lei pedindo para que a vítima reconheça a pessoa que cometeu o delito em sede de audiência.

Dessa forma, resta evidente o despreparo das autoridades quando se trata da utilização do reconhecimento pessoal para comprovação de culpabilidade de algum delito. O texto da Lei encontra-se, também, desatualizado, porém o principal problema é na atuação das autoridades.

Até 2020, o entendimento dos Tribunais era contrário a nulidade do processo quando se tratava de reconhecimento pessoal feito sem seguir o que consta em Lei, fato que acabava levando vários inocentes presos injustamente. Se vão tratar o reconhecimento pessoal como prova direta, devem, ao menos, se aterem a seguir estritamente o que contém no Art. 226 do CPP.

Por ser uma prova extremamente valorada no processo penal, o reconhecimento pessoal deveria deixar de acarretar em tantas falhas, pois quando não se segue o que está descrito em Lei a situação fica ainda mais duvidosa.

Nesse viés, tem-se o posicionamento de Gustavo Badaró:

“O reconhecimento pessoal já foi apontado como a mais falha e precária das provas. A principal causa de erro no reconhecimento é a semelhança entre as pessoas. A avaliação do valor probatório do reconhecimento envolve um fator essencial: o confronto entre a descrição antecipada feita e os traços físicos da pessoa identificada. Por isso, é necessária a estrita observância do procedimento probatório previsto no artigo 226 do CPP, para que o reconhecimento pessoal possa ser validamente valorado como prova.”⁵

⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal, 8ª ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 571

Diante disso, em 2020, o STJ mudou seu entendimento quanto ao assunto coadunando-se à doutrina acima citada, de nulidade do ato de reconhecimento por inobservância do procedimento legalmente estabelecido, e não mais admitindo reconhecimentos temerários.

Vejamos a ementa do HABEAS CORPUS Nº 598.886 - SC (2020/0179682-3), julgado por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis. 3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório. 4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas

de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato. 5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, conseqüentemente, de graves injustiças. 6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, II). 7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado. 8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo “processualmente admissível e válido” (Figueiredo Dias). 9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento – sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo – ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas

em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado. 10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua conseqüente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado. 11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito – conforme reconheceu o Magistrado sentenciante – emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância). 12. Conclusões: 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia (s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. 13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente Vânio da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão – SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso; b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente Igor Tártari Felácio, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Dê-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal,

encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação. (STJ - HABEAS CORPUS Nº 598.886 - SC (2020/0179682-3); 6ª Turma; Relator: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ; Data de Julgamento: 27/10/2020)

Essa decisão foi um grande marco para o direito processual penal, pois abriu vários precedentes para pessoas inocentes terem a condição de comprovarem sua inocência com base na nulidade do reconhecimento pessoal feito de forma ilícita.

Na decisão do STJ, o ministro citou que os estudos da psicologia moderna confirmam a ineficácia do reconhecimento pessoal como vem sendo feito pelas autoridades policiais ou pelos magistrados. Por isso, faz-se necessário falar um pouco sobre a Psicologia do Testemunho.

3 DA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO

Já foi comprovado por diversos estudos que a forma como interrogamos uma pessoa induz a uma resposta já esperada por quem faz pergunta. Como já demonstrado mais acima, durante as fases pré-investigativa e investigativa do processo de criminalização são feitos diversos interrogatórios com as pessoas envolvidas no crime que será investigado.

Em um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada (IPEA) em parceria com o Ministério da Justiça pela série “Pensando o Direito”, foram detectadas várias falhas na abordagem policial e judicial no procedimento de reconhecimento de pessoas. Esse estudo colheu várias entrevistas de policiais civis/militares, juízes, defensores, promotores e advogados criminalista, e, por meio delas ficou evidente o despreparo dessas figuras fundamentais para a garantia do processo penal.

Em relação às perguntas que são feitas por policiais nas fases iniciais de

investigação segue trecho do estudo:

“Parece que a precariedade de treinamento específico para a coleta de testemunho, com base em evidências científicas, acaba levando os policiais militares, sob os quais pesa a responsabilidade de chegar o mais rápido possível ao autor do crime, a utilizarem um padrão de questionamento baseado em perguntas fechadas, que é potencialmente prejudicial à qualidade e a quantidade de informações coletadas junto à testemunha/vítima. Portanto, a busca do suspeito pode ser prejudicada ou até enviesada pelas informações assim coletadas.”⁶

A pressão em cima dos policiais militares para tentarem capturar o responsável pelo crime assim que são acionados, influencia diretamente na forma como eles interrogam a vítima e as testemunhas. O que o Art. 226 determina que a primeira coisa a ser feita é a descrição do suspeito pela vítima e testemunhas, porém o que é feito pelos policiais é o contrário, eles fazem uma série de perguntas para os envolvidos, influenciando na resposta que será dada, tendo em vista que já foi comprovado que essas “perguntas fechadas” são tendenciosas.

Sendo assim, além de já ser comprovado que a própria memória dos seres humanos podem falhar em momentos de grande emoção, o método utilizado pelos policiais não facilitam, somente induz mais a vítima ou testemunha a cometerem um erro no reconhecimento. Se, pelo menos, fossem considerados os passos descritos no Código de Processo Penal para a realização do reconhecimento, os erros no reconhecimento diminuiriam.

Por isso, é de extrema importância que aprove o Projeto de Lei 676/2021 o qual acrescenta um parágrafo informando que o procedimento que não seguir as formalidades previstas na Lei será considerado ilícito.

4 DO PROJETO DE LEI 676/2021

⁶ STEIN, Lilian. **Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho Aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses**. Série Pensando o Direito, n. 59.

O Projeto de Lei 676/2021, foi criado pelo senador Marcos do Val (Podemos-ES) com o intuito de alterar as regras penais do reconhecimento de pessoas acusadas por algum crime. No dia 13/10/21, o PL foi aprovado pelo Plenário do Senado em votação simbólica, agora o projeto encontra-se em tramitação pela Câmara dos Deputados.

Basicamente o PL 676/2021 traz como alterações:

- Alteração do inciso II do art. 226, com o intuito de tornar obrigatória a presença de, no mínimo, mais 2 (duas) pessoas semelhantes a pessoa que será reconhecida;
- Acrescenta os incisos V e VI no art. 226, com o intuito de obrigar a autoridade a consignar no auto que será lavrado durante o reconhecimento a raça da pessoa que fez o reconhecimento bem como a raça da pessoa que fora reconhecida e tornar obrigatório o aviso para a pessoa que irá fazer o reconhecimento que o autor do delito pode não estar presente no ato em questão;
- Acrescenta o §2º ao art. 226, o qual formaliza que caso as autoridades descupram as formalidades previstas no artigo ensejará na nulidade da prova produzida;
- Acrescenta o art. 226-A, I, II, III e parágrafo único, para tratar sobre o procedimento do reconhecimento por meio de fotografias.

Há de se considerar um grande avanço no Direito Penal caso o Projeto de Lei entre em vigor, tendo em vista que a reformulação do Código de Processo Penal acarretaria em novas interpretações por meio das autoridades.

O protesto de defensores públicos, advogados criminalistas, ONG's especializadas na defesa de pessoas que foram presas injustamente (Innocence Project), tem tido um resultado benéfico para a sociedade. O reflexo disso está na mudança de entendimento dos tribunais e da possível alteração no CPP em relação ao procedimento de reconhecimento de pessoas.

O assunto é de extrema importância, pois desde muito tempo são diversas

pessoas sendo presas injustamente e tendo o seu direito de liberdade privado por muitos anos. Nesses diversos casos, a maioria é por conta da falha no reconhecimento, por isso há de se debater um tema tão relevante.

5 DOS DADOS DE PRISÕES INJUSTAS NO BRASIL COM FALHA NO RECONHECIMENTO PESSOAL

Um estudo feito pela Folha de São Paulo, analisou o caso de 100 prisões injustas que ocorreram no Brasil, onde o primeiro caso, destes analisados, ocorreu no ano de 1976 e o último no ano de 2020. Como no Brasil ainda não foi realizada nenhuma estatística dos casos de prisões injustas, este estudo será de extrema importância para este debate.

O estudo aponta que o maior tempo de prisão foi de 19 (dezenove) anos e o menor foi de 1 (um) dia. Dentre os cem casos, as falhas que mais contribuíram para as prisões foram: 42 casos por reconhecimento incorreto; 25 casos de identificação incorreta; 17 casos por apontamento por autoridade injustamente; 12 casos por falso testemunho; 3 casos por uso de prova falsa/inválida; e 1 caso por confissão sob tortura.

Quando esses casos são olhados pelo ponto de vista da raça, os negros são os mais afetados, pois dentre os 100 casos analisados, 60 eram negros, enquanto os outros 40 eram brancos. Em se tratando de reconhecimento incorreto, o índice de negros presos injustamente atinge o valor de 71,5%, enquanto os brancos possuem o valor de 28,5%.

Além disso, o estudo conseguiu angariar as profissões mais comuns entres os que foram presos injustamente, são elas: motoboy/entregador, desempregado, mecânico, pedreiro, vendedor, ambulante, autônomo, cabeleireiro, eletricitista, lavrador e motorista.

Por fim, dentre os casos analisados pelo estudo, os estados que mais possuem casos foram: Estado de São Paulo com 41 casos, o Estado do Rio de Janeiro com

10 casos, e os Estados de Minas Gerais e Paraná empatados com 7 casos.

Para finalizar, um estudo recente realizado em fevereiro de 2021 pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (Condege) e pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, aponta que entre os anos de 2012 e 2020 foram feitas 90 prisões injustas através do reconhecimento fotográfico. Sob a ótica racial, destas 90 prisões, 79 possuíam informações quanto a raça dos acusados, sendo 81% dessas pessoas negras.

6 DOS CASOS

6.1 CASO ROBERT MEDEIROS DA SILVA SANTOS

No dia 11/04/21 foi ao ar uma reportagem feita pelo programa Fantástico na emissora Rede Globo, a qual tratava sobre a série “Projeto Inocência” que, nesse dia, contou a história de Robert Medeiros da Silva Santos. A série, tem o intuito de apresentar histórias de pessoas que foram presas injustamente por conta de falhas no reconhecimento.

Em um domingo quando estava deixando o trabalho de pedreiro e voltando para sua casa, Robert Medeiros foi parado por uma viatura de polícia informando que o Delegado de Polícia queria conversar com ele e seu primo, os dois foram levados na viatura. Ao chegarem na delegacia, foram informados que se tratava da checagem de uma denúncia anônima que os acusava de estarem assaltando transportes públicos.

Na reportagem os dois contam que foram colocados em uma sala para que a vítima fizesse o reconhecimento, porém só havia os dois na sala, procedimento que fere o que está descrito no Art. 226 do CPP. O primo Denis foi liberado e Robert ficou na cadeia, a Justiça decretou prisão temporária para Robert que, logo após, foi convertida em prisão preventiva.

O Ministério Público ofereceu denúncia acusando Robert e Rodrigo Gonçalves da Silva de terem entrado em um ônibus e subtraído R\$ 40,00 e um porta documento de um homem, mediante violência e grave ameaça com uso de arma de fogo. Durante audiência do processo a vítima que teve o porta documento subtraído não reconhece Robert, porém o motorista do ônibus o reconheceu por uma foto na rede social e depois confirmou em audiência.

No entanto, as fotos que rodavam na rede social Facebook não se tratava de Robert e Rodrigo, não eram as mesmas pessoas. Rodrigo era réu confesso e respondia por outros seis processos judiciais, confirmou em audiência que não conhecia Robert e que ele não havia cometido o roubo juntamente com Rodrigo.

Dias depois, Robert foi chamado novamente ao fórum e foi reconhecido por outra vítima de um novo roubo que se encontrava sem suspeito até aquele momento. As autoridades policiais aproveitam que um suspeito foi reconhecido por um caso semelhante aos demais e mostra o suspeito para que as vítimas destes outros casos reconheçam o suspeito para verificarem se trata da mesma pessoa, o que ocorreu com Robert.

No primeiro caso, Robert foi condenado a 10 anos, 04 meses e 13 dias de reclusão e 24 dias-multa. No segundo, foi condenado a 06 anos e 08 meses de reclusão. Robert cumpriu 2 (dois anos) até conseguir ser absolvido, sendo que, na época que foi preso, seu filho tinha acabado de fazer 07 meses de vida.

A esposa de Robert foi atrás do Projeto Inocência e os advogados voluntários que participam do projeto reconheceram que o caso de Robert se tratava de prisão injusta por meio de falha no reconhecimento. Por serem duas condenações, o Projeto Inocência ingressou com dois habeas corpus no STJ e conseguiu duas liminares no sentido de expedirem o alvará de soltura de Robert.

Ao final, no julgamento do mérito dos dois habeas corpus, Robert foi absolvido pelas duas condenações.

6.2 CASO WILSON ALBERTO ROSA

No dia 13/01/17, Wilson saiu as 05:30 de sua casa em direção ao sinaleiro onde vendia suas balas, na zona sul de São Paulo. Wilson gastava quase uma hora e meia para chegar ao trabalho, porém era bem conhecido na região por ser muito simpático. Cerca de duas horas depois de ter chegado ao farol onde vendia as balas, um policial civil deteve Wilson e o levou para a delegacia que ele trabalhava, cerca de 20km do local.

O erro já começou no fato do policial ter levado Wilson para a delegacia onde ele trabalhava e não para a delegacia mais próxima ao local, como determinado por Lei e, além disso, ter conduzido Wilson algemado sem nenhum mandado de prisão. Ao chegar na delegacia, Wilson foi reconhecido pela esposa do policial como homem que a havia assaltado 6 meses antes daquela data.

Wilson foi detido temporariamente e cinco dias depois um mandado de prisão foi expedido e ele foi encaminhado para o Centro de Detecção Provisória (CDP) de Guarulhos.

O roubo foi feito no dia 09/08/16 e no outro dia a vítima registrou o boletim de ocorrência no 100º DP dando a seguinte descrição: Homem preto, cabelo raspado, magro e com altura de 1,70cm. Em dezembro, a vítima informou para seu marido policial que avistou o suspeito vendendo balas na Avenida Ibirapuera.

Com isso, o marido policial começou a fazer sua própria investigação nos arredores do local onde a sua esposa informou ter reconhecido o suspeito. O policial começou a fotografar vários vendedores e quando mandou a foto de Wilson, a esposa informou que era ele que havia assaltado ela.

O policial deu voz de prisão para o vendedor de balas, de forma totalmente equivocada, pois nem uniformizado estava, humilhou Wilson pedindo até para ele ajoelhar-se ao chão. Wilson teve o apoio de pessoas que trabalhavam nos arredores

e conheciam ele, porém nem isso foi suficiente para o policial não leva-lo algemado.

Pela localização o Wilson deveria ter sido levado ao 36º DP de Moema, porém o policial o levou para o seu posto de trabalho há quilômetros de onde estavam. Lá na delegacia Wilson foi colocado ao lado de mais três homens brancos, sendo ele o único negro, para que a vítima fizesse o reconhecimento.

Pela Lei, ele deveria ter sido colocado com pelo menos mais duas pessoas com características semelhantes as dele, o que adianta colocar ele no meio de homens brancos, sendo que o suspeito procurado era de cor negra? Reconhecimento feito de forma completamente injusta e equivocada.

Obviamente, a vítima reconheceu Wilson como o suspeito e com base nesse reconhecimento o delegado solicitou um pedido de prisão que, no mesmo dia, foi atendido pelo TJSP e, na semana seguinte, a prisão temporária foi convertida em prisão preventiva.

Wilson foi encaminhado para CDP de Guarulhos e após um mês de prisão, conseguiu uma audiência no Fórum Criminal da Barra Funda. O Ministério Público requereu a prisão em regime fechado do acusado, com base, somente, no depoimento e reconhecimento da vítima.

A defesa de Wilson, apresentou todas as falhas que ocorreram no caso, desde o início da abordagem pelo marido policial da vítima até o reconhecimento na delegacia feito de forma arbitrária à lei.

O juiz considerou a argumentação da defesa, alegando que o reconhecimento feito pela vítima foi contaminado pelas falsas memórias, teoria pouco estudada pela doutrina nacional. Considerou o que foi descrito pela vítima na época em que registrou o boletim de ocorrência, sendo que foi alegado que o suspeito possuía 1,70cm de altura e cabelo raspado, Wilson possui 1,80cm e na época dos fatos possuía um penteado moicano.

Além disso, considerou que o maior culpado pelos erros no processo foi o

policial civil (marido da vítima), desde o momento em que ele levou Wilson para a delegacia errada, deu voz de prisão sem mandado e o humilhou no seu local de trabalho. Sendo assim, Wilson foi absolvido pelo juiz e o pedido de prisão foi julgado improcedente.

CONCLUSÃO

Os dois casos apresentados servem para demonstrar o quanto o sistema penal encontra-se falido e necessitando de reformas. São dois casos no meio de centenas de casos não apresentados de pessoas que tiveram ceifados o direito a liberdade, por falta de interesse no assunto, falta de estatísticas, sendo que esses números, até o momento, são bem menores do que se imagina. Por isso, é necessário o debate sobre o tema, os estudos que vem sendo feitos, as manifestações de autoridades com poder para fazer a mudança, como os defensores, advogados criminalistas, os próprios deputados e senadores que tentam alterar a Lei.

Restou comprovado que as autoridades agem com muito despreparo do início ao fim da investigação e isso não pode ser algo normalizado, na medida em que são pessoas perdendo o bem mais precioso que se tem atualmente, o tempo. Como no caso do Robert, perdeu 2 (dois) anos ao lado de seu filho, não conseguiu acompanhar seu crescimento, e, como já mencionado acima, o caso com maior tempo foi de 19 (dezenove) anos. É desumano manter por 19 (dezenove) anos uma pessoa inocente atrás das grades, perdendo $\frac{1}{4}$ de sua vida presa por um crime que não cometeu, sendo que em muitos casos, nem indenização do Estado recebe pelo tempo perdido.

O Capítulo VII do CPP além de estar obsoleto não é seguido por quem tem competência de segui-lo, fato que acaba resultando na prisão injusta de inocentes. Além de ter que alterar o próprio Código de Processo Penal com o intuito de tornar obrigatória a questão do procedimento de reconhecimento de forma mais eficaz e justa, é necessário especializar os policiais que trabalham necessariamente nesta situação, para que diminua a falta de preparo dessas autoridades durante as

investigações e atuação juntamente com vítimas e testemunhas.

Nesse sentido, conclui-se que para que o direito à liberdade seja uma garantia de toda a sociedade, é necessário o fomento ao debate e discussões sobre o tema, um levantamento de dados, por meio do órgão governamental competente, para que a população tenha entendimento sobre a gravidade do problema. Além disso, a aprovação da reformulação no Código de Processo Penal que se encontra obsoleto quanto ao tema em questão e a instauração de treinamentos com relação a psicologia do testemunho com as autoridades que são consideradas a “linha de frente” nesta situação, pois elas dão início ao processo de investigação.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal, 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 568

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. Código de Processo Penal comentado. 2016, p. 454

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal, 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 571

Rodrigues, Artur. Veja cem histórias de prisões injustas no país. Folha de São Paulo, São Paulo, 25 de maio de 2021. Disponível em: <https://temas.folha.uol.com.br/inocentes/erros-de-reconhecimento/veja-cem-historias-de-prisoos-injustas-no-pais.shtml>. Acesso em 16 fev. 2022.

COELHO, Gabriela. Alexandre anula condenação baseada apenas em reconhecimento fotográfico. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-06/stfanula-condenacao-baseada-reconhecimento-fotografico>. Acesso em 25 fev. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 ago., 1941.

Ministério da Justiça. Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho Aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses. Lilian Stein (coord.) Série Pensando o Direito, n. 59. Brasília: Ipea, 2014. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wpcontent/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em 28 fev. 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. Ainda precisamos falar sobre o falso reconhecimento pessoal. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-08/limite-penalainda-precisamos-falar-falso-reconhecimento-pessoal>. Acesso em 12 jan. 2022.

STEIN, Lilian e outros. Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações técnicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

NATHANY, Morgana. Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico. Condege. Disponível em: <http://condege.org.br/2021/04/19/relatorios-indicam-prisoas-injustas-apos-reconhecimento-fotografico/>. Acesso em 24 fev. 2022.

COLA DE PAULA, Natalia. Nulidade no reconhecimento de pessoas e coisas - artigo 226 do CPP. Jusbrasil. Disponível em: <https://nataliacoladepaula.jusbrasil.com.br/artigos/1193042819/nulidade-no-reconhecimento-de-pessoas-e-coisas-artigo-226-do-cpp>. Acesso em 22 fev. 2022.

RODRIGUES, Artur; PAGNAN Rogério; VALENTE, Rubens. Falhas em reconhecimento alimentam máquina de prisões injustas de negros e pobres no Brasil. Folha de São Paulo. Disponível em: <https://temas.folha.uol.com.br/inocentes/erros-de-reconhecimento/falhas-em-reconhecimento-alimentam-maquina-de-prisoas-injustas-de-negros-e-pobres-no-brasil.shtml>. Acesso em 27 fev. 2022.

Innocence Project Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/como-trabalhamos>. Acesso em 20 fev. 2022.

STJ, 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202001796823&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 23 fev. 2022.

Projeto de Lei nº 676, de 2021. Senado, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147134>. Acesso em 25 fev. 2022.

Fantástico. Projeto Inocência: Jovem Passa Dois Anos Preso Por Crimes Que Não Cometeu | Fantástico. Youtube, 11 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eTfjD8Y4Rtk>.

Folha de São Paulo. Falhas em reconhecimento alimentam máquina de prisões injustas de negros | INOCENTES PRESOS - EP.1. Youtube, 01 de junho de 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=jvGjJlkaKBY&list=PLEU7Upkdqe7GsmLbj7xn_J3cFLI8-GdZz&index=6.